

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MATHEUS LOZANO DA COSTA

PSEUDÔNIMOS EM AMBIENTES VIRTUAIS COMO UM DIREITO DE
PERSONALIDADE NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

Curitiba

2024

MATHEUS LOZANO DA COSTA

PSEUDÔNIMOS EM AMBIENTES VIRTUAIS COMO UM DIREITO DE
PERSONALIDADE NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

Artigo científico apresentado à Faculdade de Direito, no Setor de Ciências Jurídicas, na Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à graduação como Bacharel em Direito com ênfase em Relações Sociais.

Orientador: Prof. Dr. André Peixoto de Souza

Curitiba
2024

TERMO DE APROVAÇÃO

Pseudônimos em ambientes virtuais como um direito de personalidade no contexto contemporâneo

MATHEUS LOZANO DA COSTA

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **ANDRÉ PEIXOTO DE SOUZA**
Data: 01/10/2024 18:35:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

André Peixoto de Souza
Orientador

Coorientador
Documento assinado digitalmente
 **JEFERSON LUIZ MARINHO**
Data: 01/10/2024 21:45:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Jeferson Luiz Marinho
1º Membro

Documento assinado digitalmente
 **LUCAS MATEUS TEIXEIRA DE LIMA**
Data: 01/10/2024 22:06:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Lucas Mateus Teixeira de Lima
2º Membro

AGRADECIMENTO

A graduação não é fácil. Não apenas por ser uma graduação no curso de Direito, nem também por ser numa instituição tão histórica e prestigiada quanto a Universidade Federal do Paraná, mas sim porque é um período de aprendizado intenso. Tanto em sala de aula quanto fora dela. Foram anos na faculdade, aprendendo com gigantes do Direito, sim, mas também foram anos aprendendo sobre quem eu sou, e que tipo de pessoa eu busco ser. Não é fácil. E eu definitivamente não conseguiria chegar aqui sem alguns outros gigantes me ajudarem no caminho.

Primeiramente, quero agradecer a Deus. Por ter me guardado, me guiado, me consolado e me motivado em todos esses anos. Sem Ti eu sei que não teria a menor chance de chegar até onde cheguei.

Em segundo, quero agradecer a meus pais, Paulo e Alice, que tanto suportaram minhas inseguranças quanto me deram a base humana para tentar, a cada dia que passe, ser alguém um pouco melhor do que fui ontem. Eu aprendo bem com exemplos, e eu fui abençoado em ter dois dos melhores exemplos a se seguir bem na minha casa.

Agradeço também aos professores, que conseguiram enfiar alguma coisa de Direito nessa minha cabeça dura. Palavras amigas, palavras que inspiram, palavras que acolhem. Serei eternamente grato aos mestres pelas lições.

Por fim, gostaria de agradecer aos meus amigos, que me viram no pior e no melhor, que me ouviram reclamar da vida e agradecer a Deus pelas benesses no caminho, que me acompanharam nos botecos da vida e, entre filosofias noturnas e piadas de baixo calão, me ensinaram tanto. À vocês, Kabeça, Rover1, Picaxu, Dazai, Zero, Pedra, Artoria, Sleepy, Gil e Chaos, meus mais sinceros agradecimentos e, se algum dia vacilei com vocês, peço perdão.

A graduação não é fácil. Mas apesar de inúmeros momentos em que me peguei pensando “será que vale a pena?”, hoje posso dizer que não seria quem eu sou se não passasse por tudo isso. E disso eu terei orgulho até o meu último dia de vida.

RESUMO

O presente artigo buscou a análise, contextualmente, da utilização de pseudônimos em ambientes virtuais para, a partir desta contextualização, apresentar as circunstâncias jurídicas relativas à prática a fim de melhor compreender o fenômeno jurídico das “contas anônimas” e como estas possuem respaldo legal já existente na legislação brasileira. A pesquisa se deu através de observação do cenário sociodigital contemporâneo, rememoração da perspectiva histórica associada ao uso de pseudônimos, da análise semântica da legislação envolvida, estudo de doutrina sobre a proteção dos direitos da personalidade, bem como pelo estudo de artigos relativos ao estudo do tema. Foi constatado que o uso de pseudônimos em ambientes virtuais como redes sociais não apenas deve ser considerado legal, como possui proteções inerentes à defesa da dignidade da pessoa humana, uma vez que tal prática envolve a expressão e usufruto pleno de direito de caráter essencial, como o direito à livre expressão e direito à própria identidade.

Palavras-chave: pseudônimo; direitos de personalidade; redes sociais.

ABSTRACT

The following essay seeks to study, in context, the use of pseudonyms in virtual spaces to, from this previous context, present the legal circumstances regarding this use in order to better understand the judicial phenomenon of “anonymous accounts” and how these accounts already have legal standing in Brazilian law. Research for this essay occurred through observation of the current sociodigital landscape, recalling of historical perspective regarding the usage of pseudonyms, semantical analysis of related legislation, review of personality law protective doctrine, as well as reading essays related to the subject. It was constated that the use of pseudonyms in virtual spaces such as social medias should not only be considered legal, but also has inherent safeguards to the right to human dignity, since the practice involves full use and expression of an essential right, like the right to free speech and the right to one's own identity.

Keywords: pseudonyms; personality law; social media.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	6
2.	DEFINIÇÃO E HISTÓRIA	6
3.	A UTILIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA	8
4.	DAS PLATAFORMAS QUE DEMANDAM NOMES REAIS	11
5.	PSEUDÔNIMO NO CÓDIGO CIVIL	12
6.	PSEUDÔNIMO COMO DIREITO DE PERSONALIDADE	14
7.	AS CONSEQUENTES TENTATIVAS DE LEGISLAR	18
8.	DO ESTADO DAS REDES SOCIAIS	22
9.	CONCLUSÃO	26
	REFERÊNCIAS	28

1. Introdução

A Internet é, atualmente, uma ferramenta praticamente ubíqua. A vida contemporânea é constantemente conectada de forma que a maioria dos indivíduos possui uma “pegada digital” (tradução nossa da expressão *digital footprint*), composta em boa parte pelo uso de plataformas de mídias sociais, como *Instagram*, *Facebook*, *LinkedIn*, *Reddit* e o *X* (conhecido anteriormente como *Twitter*). No uso destas mídias, os usuários podem expor seus nomes reais, de forma total ou parcial, com a finalidade de mostrarem que são quem dizem ser. Porém, e notavelmente no caso das plataformas *X* e *Reddit*, é deveras comum a utilização de pseudônimos a fim de criar um grau de separação entre a *persona* real e a *persona* digital. Os fins podem ser variados, desde o simples uso de *nicknames* (apelidos, em tradução nossa) comumente associados a jogos multijogador, à manifestações de caráter social ou político.

O uso de pseudônimos está historicamente associado com essa noção de separação entre vida privada e vida pública, e dado que o principal fórum de discussões na vida contemporânea são as redes sociais, seu uso contemporâneo tende a refletir justamente essa utilização histórica de maneira adaptada às realidades da vida e da comunicação contemporâneas. Debates públicos nas esferas mais altas do poder, entretanto, trazem dúvidas sobre a legitimidade e legalidade de tal forma de manifestação, seja através de projetos de legislação ou falas de autoridades. O que torna o uso de pseudônimos tão atrativo em redes sociais? Quem são os usuários de pseudônimos nas redes?

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar o uso de pseudônimos em ambientes virtuais, estabelecendo definições úteis, os pontos social e legalmente controversos e, por fim, verificar se a utilização atual de pseudônimos é alcançada pelos auspícios legais vigentes.

2. Definição e história

Pseudônimo é uma palavra com origem na Grécia Antiga, composta pela junção dos termos *pseudes* e *nomus* de forma a significar “nome falso”, cuja definição

segundo o dicionário de Cambridge (PSEUDONYM, 2024, tradução nossa) é “¹o nome que alguém usa em vez de seu nome real, especialmente em trabalhos escritos”. Historicamente, a utilização de pseudônimos está vinculada com a produção artística, principalmente literária, com primeiras manifestações tendo relação direta com a popularização da escrita impressa.

Com a popularização da leitura decorrente da maior acessibilidade de material escrito, alguns autores passam a usar o mecanismo do pseudônimo para criar uma separação entre o “eu autor” de seu “eu real”. Seja a fim de manter carreira artística separada da vida pessoal e familiar (como é o caso do escritor britânico George Orwell), seja para evitar julgamento social por questões de sexo (a britânica J. K. Rowling) ou até mesmo para ter liberdade para escrever sobre temas (Nelson Rodrigues) ou de formas distintas do usual associado a si (Fernando Pessoa), há inúmeros casos ao longo da história da letra impressa que demonstram o uso do pseudônimo.

No estudo da Literatura, faz-se diferenciação entre o conceito de heterônimo (usado pelo autor Fernando Pessoa, por exemplo) e o conceito de pseudônimo, mas tal distinção é puramente sintática, já que semanticamente ambos os termos acabam por significar a mesma coisa: um nome distinto do nome real do autor utilizado na assinatura de uma obra.

Nos ambientes digitais, por sua vez, a ideia de pseudônimo não foi propriamente qualificada até recentemente. Usar um *nickname* (apelido, em tradução nossa) era a prática vigente no fim do século XX e durante grande parte dos anos 2000, visto que a maioria dos usuários de internet também eram envolvidos em comunidades virtuais de programação ou de jogos multijogador, cujos cadastros requeriam um nome de usuário simplificado, geralmente escrito em uma apenas palavra, que popularizaram tal prática. Toma-se como exemplo o filme *Matrix*, de 1999, em que o protagonista, inicialmente intitulado como Thomas Anderson, usa do apelido *Neo* em suas atividades virtuais até que, posteriormente, adota o apelido como seu próprio nome.

Não havendo um claro ponto de início para a proliferação de pseudônimos, parece difícil conceituar o que é um pseudônimo propriamente dito no mundo digital. Seria este ligado apenas à manifestações artísticas? Há algum requisito de

¹ Texto original: a name someone uses instead of their real name, especially on a written work.

notoriedade pública para que seja caracterizado um pseudônimo em vez de apenas um *nick*? Seriam *nicknames* utilizações válidas de pseudônimos? Tais perguntas ajudam a delimitar um possível conceito válido.

Pseudônimos podem ter se iniciado de forma vinculada à produção artística, mas mesmo historicamente seu uso supera tal vínculo. Benjamin Franklin, um dos pais fundadores dos Estados Unidos da América e face da nota de 100 dólares, usou de um notório pseudônimo, Silence Dogood, bem como outros, masculinos e femininos, para que seus comentários e críticas fossem publicadas à época.

Anexar uma noção de notoriedade pública para a validade de um pseudônimo vai contra a própria fundamentação para o uso de um pseudônimo. Dos autores citados, os que já eram publicamente notórios, como Nelson Rodrigues e Fernando Pessoa, usaram de pseudônimos justamente para escapar de sua fama ou infâmia. E nos casos de Orwell e Rowling, ambos atingiram notoriedade após o uso de pseudônimos em suas obras. Um pseudônimo notório encontra maior proteção sob a tutela dos direitos de imagem, mas antes de alcançar notoriedade deve ser fundamentado na ótica dos direitos de personalidade. Separa-se, então, a necessidade de notoriedade da definição de pseudônimo. Tome como exemplo o caso de Gabriel Toledo, mais conhecido como FalleN, jogador profissional de *Counter-Strike: Global Offensive* (CS:GO) e um dos principais nomes do cenário de *e-sports* do Brasil. FalleN atualmente é um nome famoso, mas tal notoriedade foi alcançada depois de anos de uso casual, eventualmente profissional, do apelido escolhido. O uso do pseudônimo aqui começou por conta da cultura que envolve as comunidades de jogos multijogador.

Por fim, a utilização de um *nickname* cumpre o requisito básico de um pseudônimo: é um nome distinto do nome original, escolhido pelo usuário. Alcançar notoriedade com o uso deste não o valida, apenas aumenta o escopo protetivo legal sobre este. Apresentada esta perspectiva histórica e cultural, o próximo item tratará de como o pseudônimo é utilizado contemporaneamente, sobretudo no âmbito da Internet e das redes sociais.

3. A utilização contemporânea

Com base no que foi exposto referente à utilização de pseudônimos e possíveis requerimentos para que este encontre-se caracterizado, fica possível

observar que o leque de formas em que pode ser utilizado não apenas é mais aberto do que normalmente se imaginaria, mas já é comumente visto nas mídias sociais.

Em fala durante o Fórum Internacional de Justiça e Inovação (FIJI), o ministro do Supremo Tribunal Federal e presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Alexandre de Moraes, argumentou ser necessária uma regulamentação das redes sociais a fim de combater a desinformação e discursos de ódio, destacando o “anonimato” permitido pelas redes como um dos responsáveis por tais práticas.

O que o ministro descreve como anonimato é, em última instância, a forma mais prolífica de uso de pseudônimos no contexto social contemporâneo. As razões para o uso de um pseudônimo não importam, uma vez que seu uso não é condicionado. É, portanto, a expressão de um direito personalíssimo a cada indivíduo. A pesquisadora australiana Emily van der Nagel aponta em sua tese de doutorado:

²Quando as pessoas se comunicam sob um nome de sua escolha, participam de um processo de tornar sua mensagem significativa ao construir e reconstruir sua identidade em uma série de negociações entre indivíduos, grupos, organizações, e interfaces. (VAN DER NAGEL, 2017, p. 9).

Em outras palavras, ao distanciar a identidade da mensagem, a mensagem tem destacado seu valor próprio, a fim de não depender de quem a proclama para ter validade. É através desta ótica que deve ser analisado o uso corrente de pseudônimos. A ideia tem menos relação com um suposto “anonimato” e mais com distanciamento da pessoa para com a mensagem.

Acrescente-se, todavia, que não se deve desconhecer os aspectos e repercussões negativos do abuso de direito no uso de pseudônimo. A racionalização que o Ministro fez em sua fala, e que também foi ecoada por membros do Congresso Nacional por conta da tramitação do projeto de lei nº 2.630/2020, de que os usuários destas “contas anônimas” se sentem livres para a prática de atividades criminosas ou antidemocráticas, tem fundamentação na realidade. Porém, é uma racionalização que nasce da falta de entendimento do contexto completo, observando apenas parte do cenário.

Eventos recentes ajudam a demonstrar o outro lado da moeda: no dia nove de outubro do ano passado, a deputada estadual Luciana Genro teve sua colaboração com a emissora TV Pampa encerrada. Ainda que nenhuma justificativa oficial lhe

² Texto original: When people communicate under a name they choose, they are engaging in a process of making their message meaningful by constructing and reconstructing their identity in a series of negotiations between individuals, groups, organisations, and interfaces. Tradução nossa.

tivesse sido oferecida, a deputada alegou, informalmente, que houve pressão na direção da emissora para que fosse demitida, por conta de uma postagem que a mesma fez, dias antes, em seu perfil do *Instagram* relativa ao conflito Israel-Palestina, intitulada 'Palestina Livre'. À medida em que o conflito se estende mais pessoas tendem a demonstrar suas opiniões, e com isso, há um temor de que aqueles que se mostrarem favoráveis à causa palestina sofram repercussões em suas vidas particulares, conforme relata Khalidi (2023), em entrevista ao *site The Intercept*:

³Estamos vendo pessoas sendo demitidas de seus empregos, sendo investigadas pelo RH por suas postagens em mídias sociais ou conversas com colegas, e tendo ofertas de empregos rescindidas. Há uma clara tendência em que os empregos das pessoas são alvos agora. (HUSSAIN, 2023).

Diante da possibilidade de que a mera publicação de opiniões pessoais, especialmente quando estas não constituem atividade ilícita, pode afetar a vida privada, é natural que o usuário busque se proteger destas consequências negativas. A capacidade de expressar-se de maneira livre é apontada, inclusive, como um dos motivos pelos quais o uso de múltiplas contas ou contas anônimas é proeminente no caso do uso do *X* no Japão, ou o uso de contas “descartáveis” no *Reddit*, por exemplo. Para Beykpour (2019), então diretor de produto do Twitter, em declaração ao *Yahoo! Finances*, “⁴ter múltiplas contas permite que as pessoas expressem partes diferentes de suas personalidades”, e Huffman (2018), co-fundador e atual CEO do *Reddit* “⁵Quando as pessoas se separam de suas identidades do mundo real, elas podem ser mais autênticas, mais honestas consigo mesmas.”

No caso do *Reddit*, a forma com que a plataforma lida com a identidade dos usuários acabou criando um solo fértil para as mais variadas formas de discussão. A criação de uma conta na rede envolve apenas escolha de um nome de usuário e definição de uma senha, com possibilidade de vinculação com um endereço de *e-mail* para ter a possibilidade de recuperar a conta caso o usuário não queira que ela seja apenas mais uma das inúmeras *throwaways*, contas consideradas descartáveis, feitas para apenas a postagem de um tópico em que o usuário relata algo que pode ser,

³ Texto original: We are seeing people being fired from their jobs, being investigated by HR over their social media posts or conversations with colleagues, and having job offers rescinded. There is a clear trend that people's jobs are being targeted right now. Tradução nossa.

⁴ Texto original: ...having different profiles allows people to express different parts of their personality. Tradução nossa.

⁵ Texto original: When people detach from their real-world identities, they can be more authentic, more true to themselves Tradução nossa.

normalmente, difícil de conversar, como relacionamentos, problemas familiares, vícios e traumas.

O X, por sua vez, obteve destaque massivo desde 2015, quando Donald Trump, então candidato à presidência dos EUA, passou a usar a plataforma como ferramenta de campanha. Suas tiradas recheadas de controvérsia ganharam imensa repercussão, e com isso eram replicadas *ad infinitum* por apoiadores e detratores, dada a forma com que a plataforma transmite informação. Com isso, o que se viu foi uma participação cada vez maior da plataforma no debate público. Sua remoção da plataforma após a invasão do Capitólio, em 6 de janeiro de 2021, foi vista tanto como merecida quanto como um perigoso precedente.

O então *Twitter* foi uma das plataformas que mais teve manifestações contrárias às vacinações durante o auge da pandemia do COVID-19, de forma que foi necessária a implantação de um sistema de *strikes* para tentar coibir a proliferação de informações falsas. Após a compra da plataforma pelo bilionário Elon Musk, foi implementada na plataforma uma ferramenta de “checagem comunitária” de notícias, em que os próprios usuários podem contestar a autenticidade de postagens, apresentando fontes que vão de encontro ao que foi postado.

É importante destacar que ambos X e *Reddit* possuem um propósito central que, de certa forma, justifica a liberdade do usuário de se identificar como quiser na plataforma: ambas são plataformas primariamente textuais, em que o “conteúdo da mensagem” é mais relevante à discussão do que o “mensageiro”. No X, dado o limite de caracteres em cada post (atualmente removido em contas verificadas), uma postagem deve “dizer mais com menos”, enquanto no *Reddit*, as interações se dão majoritariamente por meio de respostas a determinado tópico em determinada subdivisão específica do *site*.

4. Das plataformas que demandam nomes reais

Em contrapartida ao apresentado no tópico anterior, que destaca plataformas favoráveis ao uso de pseudônimo, deve-se ressaltar as plataformas que demandam o uso de nomes reais e restringem o pseudonimato.

As plataformas *Facebook* e *Instagram*, ambas pertencentes à *Meta*, bem como o *LinkedIn*, têm uma política que exige o uso de nomes reais. Mark Zuckerberg, presidente da *Meta*, é veemente contra o uso de pseudônimos em suas redes, ao

ponto que o *Facebook* foi criticado diversas vezes pela exigência. Em trecho aberto de seu livro “Estados Unidos dos Anônimos”, o professor associado de Direito de Cibersegurança Jeff Kosseff (2022) relata alguns desses casos de críticas, bem como apresenta a justificativa da empresa para a adoção de sua política de nomes reais:

⁶Segurança é a justificativa primária para a política de nomes reais do Facebook. A empresa diz que concluiu que anonimato e pseudônimo permitem que pessoas perturbem, abusem e intimidem outros mais facilmente. Em resposta às preocupações de que suas políticas de nome real colocaram alguns de seus usuários mais vulneráveis em perigo, o Facebook tentou mitigar esses riscos oferecendo a nova ferramenta para permitir que pessoas expliquem suas situações particulares que as impedem de seguir a política. (KOSSEFF, 2022)

A implantação de tais políticas, pode-se perceber, está relacionada com o objetivo proposto pela plataforma: o *Facebook* foi criado para conectar pessoas, segundo o criador da plataforma. Se tal propósito continua válido é irrelevante aqui, pois justifica a adoção de uma política rígida. Afinal, se a ideia é “conectar pessoas”, o que importa, em tese, para o usuário é *quem* está postando, e para se ter segurança nesse caso, é necessário o uso de nomes reais. É este também o cerne da política de nomes do *LinkedIn*, que não permite pseudônimos ou qualquer tipo de nome que não reflita o nome real ou profissional preferido. Novamente, basta observar o propósito da rede para se ver a razão para tal política: o *LinkedIn* é uma plataforma que busca “conectar profissionais”, e novamente se vê que o *quem* nesta equação é o mais importante.

Feita a apresentação de plataformas de ambos os lados do debate, faz-se necessária a análise como o pseudônimo é tratado no direito brasileiro.

5. Pseudônimo no direito brasileiro

O direito brasileiro comporta o direito ao pseudônimo através do artigo 19 do Código Civil, onde está expresso que “O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome” (BRASIL, 2002). Notavelmente, o diploma brasileiro abrange, dos artigos 11 ao 21, os direitos de personalidade, assim descritos,

⁶ Texto original: Safety is a primary justification for Facebook’s real-name policy. The company said it concluded that anonymity and pseudonymity can allow people to more easily harass, abuse, and intimidate others. In response to concerns that its real-name policies endangered some of its more vulnerable users, Facebook tried to mitigate these risks by offering the new tool to allow people to explain their unique situations that prevent them from complying with the policy. Tradução nossa.

pois são inerentes à pessoa. A matéria possui destacada relevância no código e na compreensão contemporânea do Direito brasileiro, pois, segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2016), “o homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente, em sua essência” (p. 240).

Tal noção codificada, porém, encontra-se relacionada com o uso artístico do pseudônimo, não com um possível uso sociodigital. Na doutrina nacional, ao se tratar do artigo 19 do código, se vê que os doutrinadores não estão familiarizados com este aspecto da comunicação social digital, de forma que deixam de conceber como a legislação brasileira abrange tal forma, ou seja, há uma lacuna no tratamento do pseudônimo pelo Direito nacional.

Maria Helena Diniz, em seu livro “Teoria Geral do Direito Civil” (2012), expende parte de um parágrafo para tratar sobre o artigo 19:

Protege-se também o pseudônimo que é adotado por escritores (George Sand), pintores (Di Cavalcanti), artistas (Silvio Santos) e não pode ser usado sem autorização de seu titular, sob pena de perdas e danos. O art. 19 também alcança a heteronímia, na lição de Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celin Bodin de Moraes, quando se usam, para fins lícitos, alternadamente, nome e pseudônimo, como fazia Fernando Pessoa, que assinava seus poemas não só em seu nome mas também por meio de heterônimos, como Álvaro de Campos, Alberto Caeiro, Ricardo Reis etc. (DINIZ, 2012, p. 145)

Retomando Gagliano e Pamplona Filho, especificamente sobre “pseudônimo”, escrevem:

Por fim, destaque-se a existência do *pseudônimo* ou *codinome*, que é o nome escolhido pelo próprio indivíduo para o exercício de uma atividade específica, como é muito comum no meio artístico e literário. O CC/2002 outorga expressamente a tal denominação a mesma proteção ao nome real da pessoa. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 211)

Fora do Código Civil, o pseudônimo aparece sempre vinculado ao direito autoral. Na Lei nº 9.610/98, em seu artigo 12, consta que “Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional” (BRASIL, 1998), enquanto que no revogado artigo 185 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (mais conhecido como Código Penal) era delineado o crime de usurpação de nome ou pseudônimo alheio, descrito como o ato de “Atribuir falsamente a alguém, mediante o uso de nome, pseudônimo ou sinal por ele adotado para designar seus trabalhos, a autoria de obra literária, científica ou artística”.

A qualidade esparsa da legislação brasileira sobre o pseudônimo pode ser interpretada como uma consequência da visão histórica do tema. Pseudônimos são mais frequentemente associados às artes, e por isso acabam sendo percebidos como tutelados pelos direitos autorais e de imagem, ignorando sua capacidade nominal. Casos como o de Benjamin Franklin, que usava pseudônimos para criticar o *status quo* de sua época, são bem mais raros em comparação com o uso criativo do pseudônimo.

Percebe-se que o pseudônimo é, então, visto pela legislação e pela doutrina brasileira como um direito que é consequência da atividade artística, seja ela literatura, pintura ou atuação, sem uma acepção direta de sua característica social. O que é perfeitamente compreensível, visto o uso social de pseudônimos ser um fenômeno recente, popularizado juntamente com a Internet e a inclusão digital, ao mesmo tempo em que é nichado, advindo de mensageiros instantâneos e comunidades digitais. Entretanto, dada a realidade vigente, em que usuários das redes, em especial plataformas como *X* e *Reddit*, podem criar múltiplas contas com propósitos diferentes, esta lacuna existente no direito pátrio deve ser analisada com o devido cuidado.

6. Pseudônimo como Direito de Personalidade

O pseudônimo é, na legislação nacional, parte da área de direitos de personalidade. Para entender como o pseudônimo funciona como direito de personalidade, é preciso antes conceituar o que são os direitos de personalidade e sua formação histórica. Maria Helena Diniz, em seu livro “Teoria Geral do Direito Civil”, aborda que, ainda que o reconhecimento dos direitos de personalidade como categoria própria seja um acontecimento recente, já havia certa proteção à integridade física e moral da pessoa desde a Antiguidade, e essa proteção e reconhecimento de direitos inatos à pessoa foi expandida com o advento do Cristianismo, tendo como primeiro resultado positivado a Carta Magna inglesa de 1215. A autora segue então, colocando a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, resultante da Revolução Francesa, como outro marco importante para a defesa dos direitos individuais. Mas é com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, concebida em 1948 após os horrores da Segunda Guerra Mundial, que se pode realmente introduzir a ideia de direitos de personalidade.

Sobre os direitos de personalidade, Diniz escreve:

Como pontifica Goffredo Teles Jr., a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apoia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens. (DINIZ, 2012, p. 134)

Como escreve a autora, é a partir da personalidade que se derivam os demais direitos. Destarte, podem-se descrever os direitos de personalidade como parte significativa dos direitos fundamentais resguardados a todo cidadão, comparativos aos direitos de “primeira geração” conforme a classificação teorizada por Karel Vasak, posteriormente expandida por Norberto Bobbio.

Pela explicação de Samuel Antonio Merbach de Oliveira, citando George Marmelstein, em artigo nomeado “A Teoria Geracional dos Direitos do Homem”, Karel Vasak desenvolve a teoria das gerações de direitos inspirando-se na bandeira francesa e o que suas cores representam. A partir disto, a primeira geração dos direitos humanos estaria associada à liberdade, a segunda à igualdade e a terceira à fraternidade. Oliveira escreve que Bobbio, então, expandiu esse entendimento:

Por conseguinte, os direitos do homem se afirmaram em gerações que tratam do desenvolvimento histórico dos direitos do homem, que no entendimento de Bobbio ocorreu através de quatro gerações: 1ª Geração – Os Direitos Individuais: pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente; 2ª Geração – Os Direitos Coletivos: os direitos sociais, nos quais o sujeito de direito é visto como inserido no contexto social, ou seja, analisado em uma situação concreta; 3ª Geração - os Direitos dos Povos ou os Direitos de Solidariedade: os direitos transindividuais, também chamados direitos coletivos e difusos, e que basicamente compreendem os direitos do consumidor e os direitos relacionados à questão ecológica; 4ª Geração: Os Direitos de Manipulação Genética: relacionam-se à biotecnologia e à bioengenharia, que tratam de questões sobre a vida e a morte e que requerem uma discussão ética prévia. Embora a filosofia bobbiana não tenha chegado a estudar a quinta geração muitos autores tratam dela como sendo referente à questão das novas tecnologias, sobretudo, a cibernética e a internet. (OLIVEIRA, 2010, p. 17)

A primeira geração dos direitos humanos, tanto para Vasak quanto para Bobbio, são os direitos individuais. Não é exagero nem interpretação errônea equalizar tais direitos individuais aos direitos de personalidade, visto que estes não se encontram limitados apenas aos exemplos codificados em lei, mas admitem e até mesmo exigem interpretação expansiva. Em lição de Silvio de Salvo Venosa, “os princípios dos direitos da personalidade estão expressos de forma genérica em dois níveis. Na Constituição Federal, que aponta sua base, com complementação no

Código Civil brasileiro, que os enuncia de forma mais específica” (VENOSA, 2009, p. 170), destacando ainda mais a interpretação dos direitos de personalidade como parte da primeira geração dos direitos humanos. Feita esta conceptualização dos direitos de personalidade como parte dos direitos humanos, cabe agora conceituar o pseudônimo como direito de personalidade.

Os direitos de personalidade podem ser classificados, segundo Diniz citando R. Limongi França, em três subdivisões: 1) direito à integridade física; 2) direito à integridade intelectual e 3) direito à integridade moral. Gagliano e Pamplona Filho usam classificação similar, baseada na tricotomia *corpo/mente/espírito*. Em ambas as classificações, o pseudônimo é mencionado como parte da terceira subdivisão (direito à integridade moral), justamente pelo aspecto histórico do pseudônimo como ferramenta artística, atrelado principalmente ao direito de imagem. Tal classificação não abarca completamente a forma como pseudônimos são utilizados na contemporaneidade, pois o pseudônimo, da forma como é utilizado por usuários de redes sociais, ainda que possa ter características de preservação à própria imagem, ou dissociação da personalidade original para fins artísticos, também pode ser ferramenta de expressão opinativa sobre assuntos diversos, incluindo aqui política, direito e economia.

E é justamente esse último aspecto que causa tanta controvérsia. Para o Ministro Alexandre de Moraes, o uso de contas “anônimas” prejudica o debate social. Mas não é possível equiparar toda e qualquer conta sob pseudônimo a uma conta automatizada, criada para gerar engajamento e influenciar os algoritmos internos das redes sociais a destacar uma determinada ideia ou opinião. O pseudonimato (termo usado por Emily van der Nagel para descrever o estado entre o anonimato digital completo e a identificação plena) tem como função principal o exercício pleno da liberdade de expressão, dentro dos limites legais, sem o temor de repercussão em sua vida particular. Tal função é completamente compatível com o próprio Código Civil brasileiro, afinal o código prevê que o uso lícito, ou seja, aquele aprovado pela lei conforme definição do dicionário de Cambridge (LICIT, 2024, tradução própria), terá as mesmas proteções às quais gozam o nome. E por mais tentador que seja enfatizar a ideia de “fuga de repercussões”, como fizeram parlamentares na discussão do projeto de lei 2.630/2020, e como fez o Ministro Alexandre de Moraes em seu referido discurso, a ênfase real aqui deve ser dada ao “uso lícito”, dentro dos limites legais, seguindo as normas tanto das plataformas quanto dos países em que se usa,

justamente por se tratar de um direito de personalidade, algo inerente a todo ser humano, indisponível mesmo que não utilizado, um verdadeiro direito fundamental a todo cidadão.

Comportamentos que fogem da legalidade devem ser punidos com o devido peso da lei, mas, como diz a expressão popular, “não se pode jogar o bebê fora com a água”. O erro que as autoridades brasileiras cometem nasce da ignorância para com os costumes e cultura dos espaços cibernéticos, e na ânsia de tentar conter comportamentos considerados danosos ao debate público, acabam por atacar também indivíduos que apenas estão exercendo suas liberdades individuais, consagradas na Carta Magna nacional, na legislação infraconstitucional e até mesmo na legislação internacional.

Ora, segundo o Pacto de San Jose da Costa Rica, em seu artigo 13:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para:
 - a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
 - b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel da imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção da moral da infância e da adolescência, sem prejuízo ao disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial e religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Como pode-se ver, pela normativa disposta no tratado, a liberdade de expressão comporta regulamentação a fim de estabelecer seus limites legais, pontos a partir dos quais o exercício da liberdade de expressão de um indivíduo fere bens jurídicos de outros. Mas estes devem ser devidamente estabelecidos, e a legislação

brasileira é bem clara no que é, e o que não é, liberdade de expressão, afinal já existem os tipos criminais de calúnia, injúria e difamação. O pseudônimo, enquanto ainda dentro do uso lícito, mostra-se apoiado pelo Pacto, pois é uma ferramenta de expressão, de acesso e de troca de informações altamente relevante no contexto social vigente, de modo que uma tipificação sua como crime, ou uma má interpretação de sua forma e uso como simples conta “anônima” ou “inautêntica” corre sério risco de configurar violação clara de direito fundamental de qualquer indivíduo.

A falta de uma legislação clara sobre o pseudonimato acaba por gerar um debate sério nos altos níveis legislativos.

7. As consequentes tentativas de legislar

Conforme a questão das redes sociais e seu fim social ganhou tração ao longo dos anos, foram introduzidos projetos de legislação a fim de “regulamentar” as atividades nas redes. Duas leis importantes foram aprovadas no tratamento da Internet em geral, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965 de 2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 2018). Entretanto, a discussão permanece, e autoridades dos três poderes debatem sobre uma regulamentação mais extensa, e por vezes, direcionada aos provedores de serviços na Internet, como as redes sociais. Destaca-se, aqui, o Projeto de Lei nº 2.630/2020, que encontrou menção e amplo debate, ora referido como PL das Fake News, ora como PL da Censura.

Na leitura do projeto aprovado pelo Senado, encontra-se menção à garantia dos direitos de personalidade logo no artigo 3º, inciso II deste, que diz:

Art. 3º Esta Lei será pautada pelos seguintes princípios:

I – liberdade de expressão e de imprensa;

II – garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo;

III – respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;

IV – responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática;

V – garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;

VI – promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público;

VII – acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação;

VIII – proteção dos consumidores; e

IX – transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos.

É interessante notar a escolha, do senador Alessandro Vieira (Cidadania/SE) que autora o projeto, pela expressão “direitos de personalidade”, pois implica na proteção de um conjunto extenso de direitos, conforme já mencionado, que podem ser qualificados como essenciais ao exercício da plena cidadania. O projeto original faz diversas menções ao combate de conteúdos e comportamentos considerados “inautênticos”. Em seu artigo 5º, o projeto original explica três tipos de contas:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – conta identificada: conta cujo titular tenha sido plenamente identificado pelo provedor de aplicação, mediante confirmação dos dados por ele informados previamente;

II – conta inautêntica: conta criada ou usada com o propósito de assumir ou simular identidade de terceiros para enganar o público, ressalvados o direito ao uso de nome social e à pseudonímia nos termos desta Lei, bem como o explícito ânimo humorístico ou de paródia;

[...]

IV – conta automatizada: conta preponderantemente gerida por qualquer programa de computador ou tecnologia para simular ou substituir atividades humanas na distribuição de conteúdo em provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada;

Aqui, infelizmente o legislador acaba criando um “vácuo” legal para contas sob pseudônimo, apesar da ressalva no inciso II. Ora, uma conta sob pseudônimo poderia ser caracterizada como uma conta identificada? Há mecanismos para encontrar o nome real do usuário de uma conta sob pseudônimo, como o rastreo por IP e redes como o X requerem um número de celular válido para seu pleno funcionamento, e um número de celular precisa, necessariamente, de vinculação a um CPF. Usar um número de celular não vinculado à sua pessoa pode constituir no crime de Falsa Identidade, descrito nos artigos 307 e 308 do Código Penal. Então, vê-se que uma conta sob pseudônimo pode, em tese, ser caracterizada como conta identificada, mas requer uma interpretação de forma mais abrangente, expansiva, que é o que se espera quando se trata de um direito fundamental.

Pela mesma lógica de existir uma possibilidade concreta de identificação do usuário, caso se faça necessário, uma conta sob pseudônimo não pode ser caracterizada como conta inautêntica, pois não visa usurpar a identidade de outrem. Como consta no artigo 19 do Código Civil, o pseudônimo, quando utilizado para fins lícitos, possui as mesmas proteções legais que o nome. Uma conta que utiliza, deliberadamente, sem finalidade humorística ou de paródia, do nome de outrem incorre em atividade criminosa, esta já regida pelo Código Penal. Ainda sobre a conta inautêntica, outra falha do legislador se encontra na própria ressalva que o mesmo

abre para o uso de pseudônimos. Ao escrever “nos termos desta Lei”, o legislador prevê maior contextualização para a utilização tanto do nome social no caso das pessoas que o preferam, como no caso da pseudonímia. Porém, em nenhum artigo seguinte é seguida esta contextualização, o que pode gerar prejuízos tanto a quem opta pelo uso do nome social e a quem prefere utilizar um pseudônimo. O projeto falha em melhor contextualizar a pseudonímia conforme ele mesmo o traz à tona, de forma que recai ao intérprete a sua devida aplicação e caracterização.

Após a aprovação no Senado, o texto foi direcionado à Câmara dos Deputados, sob relatoria do Deputado Orlando Silva, que propôs um substitutivo que remove, inteiramente, o possível conflito acerca de contas sob pseudonimato, ao simplesmente suprimir os incisos I e II do projeto original aprovado no Senado Federal, que dispõem sobre contas identificadas e contas inautênticas. Por um lado, tal supressão é favorável ao pseudonimato por excluir uma característica potencialmente segregacionista, colocando contas identificadas e contas sob pseudônimo em mesmo plano. Por outro, expande ainda mais o vácuo legal sobre usuários sob pseudônimo, de forma que rende ainda mais capacidade decisiva a quem aplicará a legislação. O projeto foca majoritariamente nas plataformas, num panorama geral, de cima para baixo, e por consequência falha em notar as situações peculiares, resultando em áreas cinzentas que acabam por afetar a situação geral muito mais do que se imagina.

Após oitenta e cinco propostas de emendas e noventa e um outros projetos de lei pensados, o projeto de lei final, que seria votado em regime de urgência até ser retirado de pauta, o projeto apresenta maior consideração ao usuário que inicialmente proposto pelo relator Orlando Silva.

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, destinada a estabelecer normas e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais, ferramentas de busca, de mensageria instantânea, assim como diretrizes para seu uso.

Parágrafo único. As vedações e condicionantes previstos nesta Lei não implicarão restrição ao livre desenvolvimento da personalidade individual, à livre expressão e à manifestação artística, intelectual, de conteúdo satírico, religioso, político, ficcional, literário ou qualquer outra forma de manifestação cultural, nos termos dos arts. 5º e 220 da Constituição Federal.

[...]

Art. 3º A aplicação desta Lei deverá observar os seguintes princípios:

[...]

V – o livre desenvolvimento da personalidade, da dignidade, da honra e da imagem;
VI - a proteção de dados pessoais e da privacidade;

Nota-se que foi feito um esforço maior para salvaguardar os direitos de personalidade, apesar de que o PL tenha como ênfase a regulamentação das mídias sociais. Em seu relatório, o deputado Orlando Silva aponta duas vezes que a menção a contas identificadas e inautênticas, conforme se depreende do projeto original, foram excluídas a fim de evitar possível lesão ao direito do usuário de se valer de pseudônimo.

Entretanto, a “área cinza” sobre o pseudonimato nas redes sociais permanece inobservada. Um dos projetos apensados ao PL 2.630/2020, o PL 3.044/2020, de autoria do deputado Paulo Ramos (PDT/RJ), buscou esclarecer esta situação, alterando o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709) a fim de incluir a vedação ao anonimato prevista constitucionalmente e criando um artigo especificamente sobre o uso de pseudônimos. Infelizmente, o adendo proposto por este PL apenas reforça a vaga ideia estabelecida já no Código Civil (pseudônimos são lícitos a menos que usados para práticas ilícitas) e ainda abre margem para o desvelo do pseudonimato pela mera existência de inquérito, um precedente um tanto quanto perigoso. Felizmente, apesar do apensamento do PL 3.044/2020 ao PL 2.630/2020, tais modificações ao Marco Civil da Internet e à Lei Geral de Proteção de Dados foram removidas do projeto final, e mesmo este encontra-se fora de pauta e sem previsão de retorno atualmente. Desta forma, o “vácuo legal” que circunda o pseudonimato em redes sociais permanece, para melhor e pior.

Esse vácuo legislativo torna a questão da regulamentação nas redes sociais num mecanismo de possíveis abusos de direitos fundamentais. Como já mencionado no tópico 3 do presente artigo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, enquanto era Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, mostrou-se veemente contrário à utilização do que ele chamou, erroneamente, de “contas anônimas”, associando a utilização de pseudônimos nas redes sociais até mesmo a tentativas de abolição violenta do Estado Democrático de Direito. A ministra Cármen Lúcia, também do STF e atual presidenta do TSE, vista anteriormente como defensora inata do livre direito de expressar-se, com a célebre frase “o cala-boca já morreu”, votou em 2022 pela censura prévia de um documentário sobre a tentativa de assassinato do então

presidente Jair Bolsonaro, sob o argumento de que era uma situação “excepcionalíssima” em função do período eleitoral, criando assim um precedente para a remoção ou censura de conteúdos, dada uma justificativa minimamente crível.

Este histórico de comportamentos das Cortes Superiores do país, ao serem observadas por juristas e analistas especializados na temática, revelam a existência de um ambiente fértil à insegurança jurídica no que se trata de livre expressão na Internet. Ambos os lados do debate, progressistas e conservadores, manifestam desconfiança à capacidade interpretativa das cortes.

“A moderação de conteúdo online, se usada como uma panaceia para problemas tão complexos e sem as devidas medidas de transparência, tem o potencial de produzir prejuízos de forma perversiva, restringindo a liberdade de expressão de cidadãos e entregando resultados ilegais, discriminatórios e injustos.” (TSUZUKI, BOSELLI e MACHADO; 2024)

“O papel atribuído pela constituição de 88 ao STF é o de garantir o exercício da liberdade de expressão no país, não o de a controlar. O do TSE é garantir o debate público nas eleições, não o de o moderar. Estamos em um tempo em que nossos Tribunais perceberam que a liberdade de expressão, sobretudo nas redes sociais, é um ativo político decisivo para o convencimento do eleitor e precisa, portanto, não de apoio, mas de controle.” (MARSIGLIA, 2024)

Diante da inegável polarização do debate público, e com ânimos cada vez mais acirrados, quando o STF e o TSE trazem para si poderes excepcionais de “editorial” de conteúdo *online* acaba fortalecendo as noções de ativismo jurídico exacerbado e até mesmo de usurpação de poderes. Ora, se o Poder Legislativo e o Poder Executivo, como representantes democraticamente eleitos, não conseguem entrar em acordo sobre a implementação de legislação, deve o Poder Judiciário agir neste vácuo? E até que ponto é aceitável tal “invasão” de competências?

Pergunta-se: na hipótese em que o Poder Judiciária supostamente ultrapassa os seus “limites”, poderia o Congresso Nacional adotar alguma medida, dentro do sistema de pesos e contrapesos? Na recente decisão sobre o porte de maconha, o Supremo Tribunal Federal delimitou uma jurisprudência sobre um assunto que o Congresso notoriamente não consegue formar maioria para decidir. Em consequência, membros do Congresso e até mesmo o presidente da República demonstraram certa desconfiança, não com a decisão em si, mas com a possibilidade de o Poder Judiciário decidir, por conta própria, algo que estaria, em tese, sob a competência do Poder Legislativo. As relações entre os poderes revelam-se frágeis e desbalanceadas, poluindo os debates sobre novas legislações com questões fora do

tópico, culminando numa relação tóxica onde os Poderes conflitam entre si, exigindo um benefício para que cumpram suas devidas funções, algo claramente insalubre a um ambiente propriamente democrático. O Judiciário passa a exigir do Legislativo, que cobra do Executivo, que demanda do Judiciário. Verifica-se um círculo vicioso, que cria um problema cada vez maior a fim de sanar problemas menores.

8. Do estado das redes sociais

O projeto de lei nº 2.630/2020 ganhou infâmia em 2023 pela defesa ativa e constante que teve por parte do Poder Judiciário, com destaque às ações do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, enquanto presidente do Tribunal Superior Eleitoral para que o mesmo fosse aprovado. Uma das medidas mais controversas que o Ministro tomou foi a ordem para que as empresas Google, Meta, Spotify e Telegram retirassem anúncios, textos e demais informativos acerca do PL 2.630/2020, sob pena de multa. Mesmo após a retirada do projeto da pauta da Câmara dos Deputados, o Ministro manteve e até mesmo reforçou sua posição pela regulamentação das redes sociais, usando como argumento a proteção da Democracia, das instituições e do Estado Democrático de Direito.

Pelo o que se observa, no entanto, é que o esforço contínuo das maiores instituições jurídicas e democráticas do país parece ir na contramão do princípio fundamental da democracia que é a liberdade de expressão. Ao tentar conter o que observa como ameaças, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral cria perigosos precedentes para a perseguição de discursos dissonantes. Recentemente, uma onda de *memes*, um tipo de conteúdo audiovisual de rápida transmissão e replicação em ambientes virtuais, sobre o Ministro da Fazenda, Fernando Haddad, ganhou destaque e manchetes nos principais veículos de comunicação tradicional do país, a ponto de o comentarista Valdo Cruz, da GloboNews, quando discutindo os memes e sua proliferação, clamar por regulamentação das redes a fim de conter essas manifestações, que supostamente seriam coordenadas e financiadas por opositores. O próprio Ministro, em fala durante o 19º Congresso Internacional de Jornalismo Investigativo, afirmou que a proliferação de *memes* sobre sua política tributária seria uma campanha de “desinformação”, e que teria partido de grupos de “extrema-direita”.

Tais posturas, ainda que justificadas sob o viés de proteção à democracia, escondem potencialidades autoritárias que não podem ser ignoradas. A proteção da liberdade de expressão, incluído aqui o escárnio e a paródia, deve ser pilar fundamental de um Estado verdadeiramente democrático. O que se verifica em atividade é que, numa tentativa de proteger do *status quo* vigente, se propõem mecanismos de repressão à movimentos de contracultura. Sim, contracultura. *Memes* e piadas sobre o governo eleito e suas medidas impopulares são, quase por definição, manifestações da contracultura contra o sistema vigente.

O problema de se criarem mecanismos de repressão à contracultura num ambiente democrático é que, numa democracia sempre há a chance de ocorrer alternância no poder. Em um Estado Democrático de Direito é comum, e até salutar, a alternância no poder entre grupos políticos com ideologias distintas. O que acontece com os mecanismos criados para repressão daqueles que não estão alinhados com o poder vigente? Estes também se encontrarão sob controle de quem já foi oposição.

Alternância de poder costuma ser um sinal de saúde em democracias. Entretanto, dada a presente situação (de polarização política), é importante observar essas questões com cautela e prudência, para não permitir que determinado grupo político atue para criar/alterar legislação, com o propósito de se blindar ou o de perseguir adversários políticos, circunstâncias que ensejam em inequívoco prejuízo à consolidação do Estado Democrático de Direito em nossa jovem Democracia. E a manutenção do poder nas mãos de quem já o detém, sem que seja por meios legitimamente democráticos, nada mais é que um regime de exceção. Observa-se o caso da Venezuela, cuja recente eleição presidencial é questionada pelos mais diversos ângulos.

Apesar das pressões internacionais por hígidez no processo democrático, Nicolás Maduro possui o apoio das forças armadas e não apenas se declarou vitorioso como abriu uma “temporada de caça” a opositores, sob argumentos não muito diferentes dos que o Supremo Tribunal Federal usa aqui no Brasil. Uma das líderes da oposição à Maduro, María Corina Machado, vem usando suas redes sociais para denunciar abusos do regime e, em artigo publicado pelo *Wall Street Journal*, afirma que está “⁷escondida, temendo pela própria vida, pela liberdade minha e de meus compatriotas por conta da ditadura encabeçada por Nicolás Maduro”.

⁷ Texto original: I am writing this from hiding, fearing for my life, my freedom, and that of my fellow countrymen from the dictatorship led by Nicolás Maduro. Tradução nossa.

O caso venezuelano parece excessivo em comparação com o brasileiro, visto que o primeiro está distante da ideia de democracia desde quando Hugo Chávez era presidente, e o segundo apesar de críticas consegue manter um processo eleitoral estável em vários níveis nos poderes Executivo e Legislativo. Mas é justamente quando se nota os pontos em comum, a retórica repetida, que se sobressaem as semelhanças. Maduro aponta as *big techs*, em especial o X e o *WhatsApp* como possíveis ameaças à paz na Venezuela de forma assustadoramente semelhante ao que Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e até mesmo o presidente Lula fazem aqui no Brasil. O Congresso dos Estados Unidos, em uma subcomissão relacionada à Direitos Humanos, já pediu que a OEA (Organização dos Estados Americanos) fornecesse “informação sobre alegações graves das violações de direitos humanos no Brasil”, e em relatório menciona especificamente o Ministro Alexandre de Moraes como “censor”.

Pode-se usar o argumento de que a Venezuela já não é uma democracia a anos, se considerar a duração do regime chavista. O Reino Unido, por sua vez, pode ser considerado uma democracia? Pois o Serviço de Acusação da Coroa do Reino Unido (*Crown Prosecution Services*, em inglês) postou no X notificando os usuários britânicos a “⁸pensarem antes de postar” pois “conteúdos que incitam violência ou ódio não são apenas maliciosos, podem ser ilegais. O CPS leva a violência *online* a sério e que processará quando os requisitos legais forem cumpridos”. Ao visitar o *site* da CPS, no que tange aos “crimes de ódio”, o próprio órgão admite que não usa uma definição legal de “hostilidade” e, portanto, baseia-se numa “definição cotidiana que inclui ressentimento, rancor, desprezo, preconceito, antipatia, antagonismo e aversão”. E ratificando tal posição, o Comissário da Polícia Metropolitana, Sir Mark Rowley afirmou que “se você é um guerreiro dos teclados, você não está acima da lei se incitar violência”.

A situação britânica se dá por conta de inúmeros protestos ocorrendo após o assassinato de três crianças em Southport. Circularam pelas redes sociais boatos de que o assassino seria um refugiado e muçulmano. Protestos violentos explodiram na cidade e logo por outras áreas do país, atacando mesquitas e depois policiais (estes últimos por, supostamente, dar tratamento diferenciado e negligenciarem os crimes

⁸ Texto original: Content that incites violence or hatred isn't just harmful - it can be illegal. The CPS takes online violence seriously and will prosecute when the legal test is met. Remind those close to you to share responsibly or face the consequences. Tradução nossa.

cometidos por grupos de origem islâmica). Faz sentido, então, que os poderes britânicos demonstrem grande preocupação com a questão da desinformação, visto as agressões contra grupos minoritários. Mas o debate tomou proporções muito maiores, e é questionado atualmente se ter um sistema tão invasivo não viola um direito humano fundamental como a liberdade de expressão. O próprio dono do X, Elon Musk, entrou na briga, traçando um paralelo entre o atual estado das coisas no Reino Unido com a falecida União Soviética.

9. Conclusão

Cada vez mais se nota um esforço dos governos de controlar os discursos nas redes sociais. Todos sob o pretexto de proteção à democracia. Válido o argumento, mas é preciso cuidado extremo para que o remédio não acabe se tornando veneno. Nesse contexto, o uso de pseudônimos em redes sociais acaba se tornando cada vez maior, visto que os dissidentes do *status quo* anseiam em manifestar-se, mas por medo de consequências exageradas acabam por criar uma membrana protetiva entre suas vidas particulares e suas opiniões nos novos centros públicos de debate que são as redes sociais.

O pseudonimato não impede a identificação daqueles que o utilizam para cometer crimes reais. Existem mecanismos para a identificação daqueles que abusam deste direito para ferir os direitos de outros. E nenhuma rede social permite o abuso de usuários de suas plataformas para o cometimento de crimes.

O que se questiona aqui é: até que ponto é válida a pressão judicial sobre as plataformas para que colaborem para a “manutenção do Estado Democrático de Direito”? A frase entre aspas já mostra que tal argumento, repetido *ad nauseam* por autoridades de várias partes do globo está perdendo força, pois o esforço contínuo no mínimo beirando, e no pior dos casos excedendo, a violação de direitos humanos de primeira geração, inevitavelmente cria ou motiva movimentos reacionários. O uso de pseudônimos em redes sociais acaba se tornando uma das últimas defesas que os indivíduos possuem contra a autoridade estatal.

Há uma vontade clara de controlar o discurso em redes sociais. Se esta é positiva, fica o debate. Mas Newton ensina que para toda ação, haverá uma reação. O movimento político reflete bem um pêndulo, que balança de um lado para o outro. Quanto maior é o esforço estatal para um lado, maior tende a ser a resposta, a reação,

para o outro. O pseudonimato é um equalizador dos discursos, permitindo que o conteúdo seja mais importante que a forma e, principalmente, o locutor. Agir contra o pseudonimato deve ser visto como uma ação contra a liberdade de expressão, e sem liberdade de expressão, pode mesmo existir um Estado Democrático de Direito?

Por fim, encerra-se o presente com uma célebre frase de Benjamin Franklin, um dos principais usuários de pseudônimos em nome da liberdade: “⁹Aqueles que entregam a liberdade essencial, para comprar uma segurança temporária, não merecem liberdade ou segurança”.

⁹ Texto original: Those who would give up essential Liberty, to purchase a little temporary Safety, deserve neither Liberty nor Safety. Tradução nossa.

REFERÊNCIAS

AÇÃO de Moraes contra plataformas digitais provoca debates entre senadores. **Agência Senado**. Brasília, 02 mai. 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/02/pl-das-fake-news-acao-de-moraes-contr-plataformas-digitais-provoca-debate>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

ALCÂNTARA, Manoela. Moraes volta a defender regulamentação das redes: "Por que o anonimato?". **Metrópoles**. Brasília, 20 jun. 2023. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/moraes-volta-a-defender-regulamentacao-das-redes-por-que-o-anonimato>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20 ago. 2024

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.630, de 2020. Autor: Senador Alessandro Vieira. **Senado Federal**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8110634&ts=1712173889308&disposition=inline>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei (Aprovado no Senado) nº 2.630, de 2020. Autor: Senador Alessandro Vieira. **Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, 03 jul. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=Tramitacao-PL%202630/2020>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei (Relatório Final) nº 2.630, de 2020. Autor: Senador Alessandro Vieira. Relator: Deputado Orlando Silva. **Câmara dos Deputados**. Brasília, DF, 27 abr. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334&filename=Tramitacao-PL%202630/2020>. Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Inquérito 4.781/DF. Decisão. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 10 mai. 2023. Disponível em <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Decisa771oTelegramAssinada1.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CALAWAY, Jared C. **Benjamin Franklin's Female and Male Pseudonyms: Sex, Gender, Culture, and Name Suppression from Boston to Philadelphia and Beyond**. 89 f. Trabalho Acadêmico (History Honors Project) - Illinois Wesleyan University, Bloomington, 2003. Disponível em: <https://digitalcommons.iwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1003&context=history_honproj>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CLIFFORD, Catherine. How Mark Zuckerberg came up with the idea for Facebook. **CNBC**. 18 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.cnbc.com/2018/01/17/why-mark-zuckerberg-started-facebook.html>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CROWN PROTECTION SERVICE. **Think before you post!**. Londres, 07 ago. 2024. X: @CPSUK. Disponível em: <<https://x.com/CPSUK/status/1821227881575403810>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CULBERTSON, Alex. Met Police chief Sir Mark Rowley says ‘two-tier policing’ claims ‘complete nonsense’ and putting officers at risk. **Sky News**. Londres, 07 ago. 2024. Disponível em: <<https://news.sky.com/story/met-police-chief-sir-mark-rowley-says-two-tier-policing-claims-complete-nonsense-and-putting-officers-at-risk-13192393>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

DESIDERI, Leonardo. “Taxad” gera reflexão na esquerda sobre regular ou não memes. **Gazeta do Povo**. Brasília, 19 jul. 2024. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/taxad-gera-reflexao-na-esquerda-sobre-regular-ou-nao-memes/>>. Acesso em: 20 ago. 2024

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1**: teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERNANDES, Marcia. Heterônimos de Fernando Pessoa. **Toda Matéria**, [s. d.]. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/heteronimos-de-fernando-pessoa/>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 1**: parte geral. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-pub

GUTMAN-WEI, Rachel. Reddit's Case for Anonymity on the Internet. **The Atlantic**. Boston, 28 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/technology/archive/2018/06/reddit-anonymity-privacy-authenticity/564071/>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

HATE crime. Crown Prosecution Services. Disponível em: <<https://www.cps.gov.uk/crime-info/hate-crime>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

HIRABAHASI, Gabriel. Decisão que adiou documentário “pode ser veneno ou remédio”, diz Carmém Lúcia. 20 out. 2022. **CNN Brasil**. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/decisao-que-adiou-documentario-pode-ser-veneno-ou-remedio-diz-carmem-lucia/>>. Acesso em 20 ago. 2024.

HUSSAIN, Murtaza. The Senate Condemns Student Groups as Baklash to Pro-Palestine Speech Grows. 27 out. 2023. **The Intercept**. Disponível em <<https://theintercept.com/2023/10/27/palestine-israel-free-speech-retaliation-senate/>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

INSTITUTO MILLENIUM. “Plataformas vão ajudar na pesca sem saber o que pescar”, diz especialista sobre resolução do TSE. 29 fev. 2024. **Exame**. Disponível em <<https://exame.com/colunistas/instituto-millennium/plataformas-vao-ajudar-na-pesca>>

sem-saber-o-que-pescar-diz-especialista-sobre-resolucao-do-tse/>. Acesso em: 20 ago. 2024

KOSSEFF, Jeff. How Facebook's real-name policy changed social media forever. *In*: KOSSEFF, Jeff. **The United States of Anonymous: How The First Amendment Shaped Online Speech**. Ithaca: Cornell University Press. 2022. Trecho referenciado disponível em: <<https://web.archive.org/web/20230921094440/https://www.protocol.com/policy/anonymous-real-names-jeff-kosseff>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

LICIT. *In*: CAMBRIDGE DICTIONARY. Cambridge: Cambridge University Press & Assessment, 2024. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/licit>>. Acesso em 20 ago. 2024.

LUCIANA Genro deixa de colaborar com a TV Pampa. 11 out. 2023. **Coletiva.net**. Porto Alegre. Disponível em: <<https://www.coletiva.net/noticias/luciana-genro-deixa-de-colaborar-com-a-tv-pampa,434278.html>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

MARASCIULO, Marilia. J.K. Rowling: 6 fatos que você tem que saber sobre a autora de Harry Potter. **Revista Galileu**, Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018. Disponível em: <<https://revistagalileu.globo.com/Cultura/noticia/2018/07/jk-rowling-6-fatos-que-voce-tem-que-saber-sobre-autora-de-harry-potter.html>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

NAGEL, Emily van der. **Social Media Pseudonymity: Affordances, Practices, Disruptions**. 2017. 271 f. Tese (Doutorado em Mídia e Comunicação) - Swinburne University of Technology, Department of Media and Communication, School of Arts, Social Sciences and Humanity. Melbourne, 2017.

NOMES permitidos em perfis. LinkedIn. Disponível em: <<https://www.linkedin.com/help/linkedin/answer/a1337288>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

PENNSYLVANIA ASSEMBLY. Reply to the Governor, 11 November 1755. **Founders Online**. Charlottesville, Virginia. Disponível em: <<https://founders.archives.gov/documents/Franklin/01-06-02-0107>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

PSEUDÔNIMOS de Nelson Rodrigues. **Memórias da Imprensa**, Arquivo Público do Estado de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: <https://www.arquivoestado.sp.gov.br/memoria_imprensa/edicao_04/secao_pseudonimos.php>. Acesso em: 20 ago. 2024.

PSEUDONYM. *In*: CAMBRIDGE DICTIONARY. Cambridge: Cambridge University Press & Assessment, 2024. Disponível em: <<https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/pseudonym>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach. A Teoria Geracional dos Direitos do Homem. **Theoria – Revista Eletrônica de Filosofia**. Porto Alegre, ed. 03/10, p. 10-26, 2010.

SILVA, Sergio Amaral. Entre o engajamento e a sátira de George Orwell. **Revista Cult**, São Paulo, 12 mar. 2010. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/engajamento-satira-george-orwell/>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

SOUZA, Deivid. “Taxa Humana”: Haddad estampa tela na Times Square com meme do “Taxad”. **Metrópoles**. Brasília, 16 jul. 2024. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/taxa-humana-haddad-estampa-tela-na-times-square-com-meme-do-taxad>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

TSUZUKI, Camila; BOSELLI, André; MACHADO, Caio Vieira. A resolução do TSE e os riscos da automação para a liberdade de expressão online. **JOTA**. 10 mar. 2024. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tecnologia-cultural-digital/a-resolucao-do-tse-e-os-riscos-da-automacao-para-a-liberdade-de-expressao-online-10032024>>. Acesso em: 20 ago. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WANG, Selina. How Twitter Became Ubiquitous in Japan. **Yahoo! Finance**. 16 maio 2019. Disponível em: <<https://finance.yahoo.com/news/twitter-became-ubiquitous-japan-090017834.html>>. Acesso em: 20 ago. 2024.